



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.743-A, DE 2023

(Do Sr. Jilmar Tatto)

Institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. BENES LEOCÁDIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JILMAR TATTO)

Institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável, que oferece apoio para o incremento da frota de veículos elétricos destinada à mobilidade urbana nos Municípios.

Art. 2º São Objetivos do Programa Mobilidade Urbana Sustentável:

- I. Renovar e incrementar a frota de veículos elétricos e híbridos destinados ao transporte público coletivo urbano.
- II. Aumentar a segurança do trânsito e diminuir a emissão de poluentes do sistema de mobilidade urbana.
- III. Contribuir para o aumento da qualidade do serviço de transporte público urbano.

Art. 3º Os Municípios que aderirem ao Programa Mobilidade Urbana Sustentável e cumprirem os requisitos estabelecidos em regulamento estarão habilitados a receber veículos elétricos destinados exclusivamente ao transporte público coletivo urbano.

§ 1º O regulamento de que trata o *caput* definirá:

- I. requisitos adicionais para habilitação dos Municípios;
- II. critérios de priorização para atendimento às demandas dos Municípios habilitados;



* C D 2 3 8 6 1 6 3 3 8 5 0 0 *

III. metodologia de cálculo para definição das quantidades máximas e mínimas de veículos a serem destinadas a cada Município, proporcionais ao tamanho da população e do perímetro urbano.

§ 2º A habilitação do Município está condicionada à demonstração de capacidade técnica e financeira para garantir a adequada operação e manutenção dos veículos.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º ensejará, em qualquer tempo, a devolução dos veículos ao Programa.

Art. 4º Os Municípios que aderirem ao Programa deverão praticar tarifas diferenciadas nos serviços prestados por meio dos veículos recebidos do Programa, inferiores às praticadas nos serviços prestados com demais veículos.

Art. 5º A aquisição de veículos do Programa poderá ser realizada por meio de:

- I. dotações orçamentárias consignadas ao Ministério de Minas e Energia;
- II. linhas de crédito concedidas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e/ou
- III. recursos próprios ou de outras fontes dos entes federativos que aderirem ao Programa.

Parágrafo único. As despesas da União com o Programa Mobilidade Urbana Sustentável correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério de Minas e Energia, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Há muito a mobilidade urbana nos Municípios do nosso País pede socorro. Um dos serviços públicos mais essenciais constitui, na verdade, o direito que habilita os demais direitos. Afinal, sem meios para se deslocar ao hospital ou à escola, é impossível exercer o direito à saúde e à educação. Nesse sentido, a oferta do serviço de transporte com qualidade e eficiência se reveste de singular importância e requer, assim, a conjunção de esforços de toda a Administração.

Ao mesmo tempo, a sociedade vem se conscientizando da importância da sustentabilidade em todas as soluções adotadas no modo de vida moderno. A ciência tem comprovado, por meio de indicadores ambientais, que ações concretas precisam ser tomadas com urgência para evitar a degradação permanente dos recursos naturais cada vez mais escassos.

Dessa forma, o Programa Mobilidade Urbana Sustentável aqui proposto oferece meios para a modernização do serviço de transporte urbano de modo a aumentar seu alcance e sua eficiência. Ao mesmo tempo, a adoção de veículos elétricos, em substituição aos veículos por combustão, representa a contribuição do sistema de mobilidade para o direcionamento à sustentabilidade ambiental das soluções públicas.

Convém mencionar que cada ônibus a diesel emite, em média, 1.224 mg de CO₂ por quilômetro¹. Estudos² mostram que “a eficiência energética do ônibus a combustão interna é 56,43% inferior à do ônibus elétrico e as emissões de dióxido de carbono fóssil são reduzidas drasticamente de 78.88%”. Além disso o gás de diesel oferece sérios riscos à saúde de quem é exposto a eles por longos períodos, especialmente motoristas, cobradores e profissionais de manutenção³.

Modernizar e ampliar, portanto, a frota dedicada aos serviços de transporte urbano significa não somente dar cumprimento ao art. 6º da

¹ <https://cdn.cnt.org.br/diretorioVirtualPrd/02781291-46dd-4161-ae6b-18b8849eb37f.pdf>

² <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos16/18324263.pdf>

³ <https://hc.unicamp.br/oms-comprova-o-potencial-cancerigeno-da-fumaca-de-motores-a-diesel/>



* C D 2 3 8 6 1 6 3 3 8 5 0 0 *

Constituição que estabelece o transporte como direito social mas elevar consideravelmente a qualidade de vida nos centros urbanos e dar um passo importante rumo à expansão da mobilidade sustentável e uma importante contribuição para a preservação do meio ambiente.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Federal Jilmar Tatto
PT/SP



* C D 2 2 3 8 6 1 6 3 3 8 5 0 0 *



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2023

Institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável.

Autor: Deputado JILMAR TATTO

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável, que oferece apoio para o incremento da frota de veículos elétricos destinada à mobilidade urbana.

Na justificação apresentada, o Autor argumenta que o mencionado programa oferece meios para a modernização do serviço de transporte urbano, de modo a aumentar seu alcance e sua eficiência. Aduz que a adoção de veículos elétricos em substituição a veículos a combustão representa contribuição para a sustentabilidade ambiental.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 3 de julho de 2024, foi designado relator o Deputado Benes Leocádio.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao texto nesta Comissão.

É o Relatório.



* C D 2 4 2 6 7 8 2 9 4 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover), que tem a finalidade de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a integração nas cadeias de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovador de automóveis, de caminhões e de ônibus.

São diretrizes do Programa Mover, entre outras, a promoção do uso de biocombustíveis, de outros combustíveis de baixo teor de carbono e de formas alternativas de propulsão e valorização da matriz energética brasileira, bem como a promoção do uso de sistemas produtivos mais eficientes, com vistas ao alcance da neutralidade de emissões de carbono.

Para alcançar esses objetivos, a lei contempla tributação favorecida para veículos sustentáveis e créditos financeiros relativos a dispêndios em pesquisa e desenvolvimentos e a investimentos em produção tecnológica realizados no país.

Assim, acreditamos que o Programa Mover dará importante contribuição para o incremento da frota de veículos elétricos e híbridos, inclusive aqueles utilizados no transporte coletivo, no Brasil.

Acresce que a proposição em exame não atende ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, o art. 16 da LRF determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, diante de todo o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.743, de 2023, e solicitamos aos nobres colegas parlamentares que nos acompanhem em seus votos.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2024-10504

Apresentação: 23/09/2024 09:04:47.313 - CME
PRL 1 CME => PL 1743/2023

PRL n.1



* C D 2 2 4 2 2 6 7 7 8 8 2 9 4 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242678294500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.743/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benes Leocádio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júnior Ferrari - Presidente, Hugo Leal e Samuel Viana - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Eros Biondini, Fred Costa, Gabriel Mota, Gabriel Nunes, Jadyel Alencar, Joaquim Passarinho, Julio Lopes, Keniston Braga, Mário Heringer, Matheus Noronha, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Raimundo Santos, Rodrigo de Castro, Bebeto, Célio Silveira, Diego Andrade, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Icaro de Valmir, Lafayette de Andrade, Leo Prates, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Newton Cardoso Jr, Pedro Campos, Sidney Leite, Silas Câmara e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Presidente

Apresentação: 13/11/2024 16:30:45.740 - CME
PAR 1 CME => PL 1743/2023

PAR n.1



* C D 2 4 0 7 0 4 8 0 8 5 0 0 *

